



Número: **0600276-30.2024.6.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Jurista 1 - Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

Última distribuição : **01/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600196-63.2024.6.11.0001**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN (IMPETRANTE)	
	ELTON JAMES GARCIA SILVA (ADVOGADO) LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO) JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO BOTELHO (IMPETRANTE)	
	LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO) JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (IMPETRANTE)	
	LAURO JOSE DA MATA (ADVOGADO) RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT (IMPETRADO)	

Outros participantes

Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18688788	01/09/2024 20:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0600276-30.2024.6.11.0000

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA
ADVOGADO: LAURO JOSE DA MATA - OAB/MT3774-A
ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O
IMPETRADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela Coligação "Juntos Por Cuiabá" contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que, nos autos da Representação por Propaganda Eleitoral nº 0600196-63.2024.6.11.0001, determinou a busca e apreensão de material de campanha e a suspensão de sua distribuição.

Sustenta a impetrante que a decisão judicial violou seu direito líquido e certo de realizar campanha eleitoral com material que atende aos parâmetros legais, uma vez que o cálculo da proporção do nome do candidato a vice-prefeito, apresentado na representação que originou a decisão ora impugnada, foi realizado de forma equivocada, considerando a área total e não a altura e o comprimento das letras, conforme determina a legislação.

Alega que possui o direito líquido e certo de ter sua propaganda eleitoral distribuída, já que elaborada em conformidade com a legislação eleitoral, notadamente o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta a questão da proporção do nome do candidato a vice-prefeito. Sustenta ainda que a decisão impugnada, ao determinar a busca e apreensão, utilizou medida desproporcional e excessiva para o caso, considerando a ausência de gravidade da suposta irregularidade e a natureza da propaganda.

Pugna pela concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja suspensa a decisão que determinou a busca e apreensão, autorizando a imediata distribuição do material apreendido. No mérito, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar.

É o relatório. Decido.



O Mandado de Segurança, previsto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, em harmonia com o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, constitui instrumento processual apto a tutelar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No presente caso, o impetrante alega que a decisão judicial que determinou a busca e apreensão dos materiais de campanha é desproporcional e se baseia em um cálculo equivocado sobre a proporção entre os nomes dos candidatos.

No caso em tela, a impetrante demonstrou, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, a decisão impugnada determinou medida drástica de busca e apreensão baseada em meros indícios de irregularidade na propaganda eleitoral, sem sequer oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, conforme se depreende dos documentos juntados, o cálculo da proporção do nome do candidato a vice-prefeito, que fundamentou a decisão, foi a a princípio realizada em desacordo com os critérios estabelecidos pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o qual determina que a aferição deve considerar a "proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes", e não a área total, como aparentemente ocorreu no caso em análise.

Dessa forma, a decisão questionada, além de se basear em suposição de irregularidade, não utilizou critério de aferição, demonstrando a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, bem como a ilegalidade do ato impugnado.

O *periculum in mora* restou igualmente demonstrado. A proximidade das eleições torna evidente o prejuízo que a impetrante sofrerá caso não possa distribuir seu material de campanha. A cada dia que passa, perde-se tempo para divulgar as candidaturas e alcançar o possível eleitorado, assim, causando dano irreparável ao processo eleitoral democrático. A suspensão da distribuição do material, por ora, configura grave lesão à paridade de armas entre os candidatos.

Some-se a isso o fato de que a busca e apreensão, no caso concreto, mostra-se medida desproporcional e excessiva. Trata-se de propaganda positiva do próprio candidato, não havendo indícios de ofensa à honra ou desinformação, que justificariam intervenção tão drástica.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT nos autos da Representação nº 0600196-63.2024.6.11.0001, autorizando a imediata devolução do material de campanha apreendido.

Que seja encaminhado para a secretaria um exemplar de cada modelo apreendido para aferição, bem como, caso realizado, seja apresentado seu formato, método aferido, e oportunizado as partes seus contra-pontos.

Desta feita, entendo, por ora, como necessária a suspensão da decisão recorrida, até que seu julgamento, que melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões e informações, possa decidir com



certeza e segurança sobre o mérito do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Cuiabá, *datado e assinado digitalmente.*

Pérsio Oliveira Landim

Juiz Membro do TRE/MT

